

HABEAS CORPUS Nº 592.107 - SP (2020/0153214-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, peço vênica para divergir. Pela situação narrada nos autos, vejo possível a imposição de cautelares que possam substituir a prisão preventiva decretada. Não vejo risco de reiteração, considerando que os crimes imputados ao paciente são todos relacionados ao exercício de cargo público, o que não mais ocorre. A eventual influência política do paciente, além de não demonstrada de forma concreta, pode ser combatida, tendo em vista, inclusive, o momento presente do processo (já tem sentença), com outras cautelares, como proibição de contato com réus e/ou testemunhas, não só desta ação como também de outras, em que ele figure como réu ou investigado. Há de se ressaltar, também, o fato de que a instrução já se encerrou, inclusive com sentença proferida pelo juízo de primeira instância. Por fim, não vi a indicação concreta de risco de fuga. E aqui também pode ser imposto monitoramento eletrônico, bem como restrições ao paciente de se ausentar da cidade ou do estado. Por último, quanto a eventual dilapidação do patrimônio, há de se ressaltar que o mesmo já foi objeto de determinação de bloqueio e sequestros, como esclarecido pelo próprio Ministério Público Federal em sua manifestação.

Assim, **concedo** a ordem para substituir a prisão por cautelares previstas no art. 319 do CPP.